



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000331/2025  
**Processo:** 10952-00 2025  
**Autoria:** Cido Reis  
**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão de noções básicas de primeiros socorros, especialmente sobre prevenção e atendimento em casos de engasgos em crianças, destinadas a gestantes e acompanhantes durante o pré-natal realizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

**Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude**

Trata-se de projeto de lei ordinária, de autoria do nobre vereador Aparecido Reis Miguel Oliveira, que tramita perante este poder legislativo sobre o número Projeto de Lei 331/2025, que visa instituir a obrigação de inclusão de noções básicas de primeiros socorros, destinadas a gestantes e acompanhantes durante o pré-natal realizado pelo Sistema Único de Saúde no Município de Juiz de Fora.

A proposição tramitou no Poder Legislativo, sendo considerada legal e constitucional pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação em consulta a Diretoria Jurídica que propôs modificações, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo prosseguimento com a ressalva sugerida.

Essa é a síntese do necessário. Passo a opinar.

**DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA, ADOLESCENTE E JUVENTUDE:**

Nos termos do art.30 e 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal o exercício da função legiferante, bem como o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

*Art. 62. Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.*

*...  
Art. 71. Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:*

*...  
II - discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;*



**III** - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;

**IV** - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;

...

**Art. 72.** É competência específica:

...

X - da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude:

- a)** opinar sobre proposições que versem, no todo ou em parte, sobre os Direitos da Criança, Adolescente e Juventude;
- b)** realizar estudos sobre a eficácia das leis de proteção integral à Criança, Adolescente e Juventude;
- c)** promover estudos para avaliação e melhoramento das políticas de proteção à Criança Adolescente e Juventude no âmbito do Município;
- d)** promover e participar de debates, palestras, conferências e congressos acerca dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude;
- e)** formular, receber, encaminhar e acompanhar junto às autoridades competentes reclamações acerca de toda e qualquer violação aos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude;
- f)** emitir e/ou sugerir a confecção de pareceres técnicos profissionais em assuntos pertinentes à Criança, Adolescente e Juventude quando necessário;
- g)** manter intercâmbio permanente e formas de ação conjunta com os órgãos e autoridades públicas e instituições privadas de forma a assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação das medidas de proteção à Criança, Adolescente e Juventude no âmbito do Município.

Como se infere, a proposta visa capacitar as gestantes, seus esposos e companheiros, bem como, quem mais a acompanhe, ministrando-lhes noções básicas de primeiros socorros, visando ampliar a resposta imediata a situações de emergência até a chegada do atendimento especializado.

Há mérito no projeto, que se aprovado oferecerá os instrumentos necessários para que pais e mães possam responder adequadamente a emergências de saúde, fornecendo os devidos primeiros socorros a seus filhos, especialmente em seus primeiros anos de vida, mitigando a necessidade e dependência dos sistemas tradicionais de atendimento especializado e do Estado.

Contudo, a redação do artigo 4º nos leva a crer que a intenção do projeto seria de tornar essa capacitação obrigatória, o que iria contra o princípio da liberdade individual que deve gerir as relações entre o homem e o Estado.

Feita essa colocação e nessa linha de raciocínio, o art.24, XII e o art.30, I da Carta Política de 1988 estabelecem expressamente que:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:



... **XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

**Art. 30. Compete aos Municípios:**  
**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Logo, não vislumbro óbice no tangente ao mérito e sob o aspecto temático para o prosseguimento da matéria.

Há de se destacar, também, que temos mais dois projetos de teor semelhante: o projeto de lei de número 313 de 2025, de autoria do vereador Marcelo Vitor Mendes Condé, que objetiva implementar o programa "Multiplicadores de Vidas", que ofertará capacitação de primeiros socorros aos servidores públicos municipais; e o projeto de lei de número 42 de 2025, que institui o Programa Escola Segura, que ofertará capacitação de primeiros para professores e funcionários da rede pública e privada de ensino no Município, de minha autoria.

#### DAS CONCLUSÕES:

Considerando o exposto acima e atendo-me as competências desta comissão, opino que:

O programa e o treinamento proposto têm amplo alcance social e efetiva o princípio da subsidiariedade, dando aos pais os instrumentos e conhecimentos necessários para atuar de forma rápida e segurança diante de situações necessárias, como o engasgo, de seus filhos.

Diante de tais considerações, libero os autos para tramitação e posterior deliberação em plenário, onde, oportunamente, manifestarei meu voto.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Palácio Barbosa Lima, 1º de dezembro de 2025.

Roberta Lopes Alves  
Vereadora Roberta Lopes - PL

